



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 126 • Número 11 • São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2016

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.282, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei complementar nº 57/15,  
do Deputado Antonio Olim – PP)**

*Altera a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 132 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 132 - O Estado fornecerá aos policiais civis carteira de identidade funcional, distintivo, algema, armamento e munição, para o efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - A carteira de identidade funcional dos policiais civis será elaborada com observância das diretrizes básicas previstas na legislação federal para emissão da carteira de identidade pelo órgão estadual de identificação, dará direito ao porte de arma e ao uso de distintivo, e terá fé pública e validade como documento de identificação civil.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, à carteira de identidade funcional instituída para os policiais civis aposentados o disposto no §1º deste artigo." (NR).

Artigo 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá as normas regulamentadoras que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei complementar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Segurança Pública  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

## Leis

### LEI Nº 16.119, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei nº 444/10,  
do Deputado André Soares - DEM)**

*Dispõe sobre as condições de apresentação de ofertas de produtos e serviços ao consumidor e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O fornecedor, ao disponibilizar catálogo, cardápio ou qualquer espécie de oferta, física ou virtual, na área do estabelecimento ou não, visando à comercialização ou divulgação de produtos e serviços, deverá indicar:

I - o preço individualizado do produto ou serviço;  
II - a identificação de marca e modelo do produto, quando for o caso, de cada um dos itens;  
III - o período de vigência dos preços praticados.

Artigo 2º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*Aloisio de Toledo César*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

### LEI Nº 16.120, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei nº 752/11,  
da Deputada Leci Brandão – PC do B)**

*Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*Aloisio de Toledo César*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

### LEI Nº 16.121, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei nº 459/15,  
do Deputado Hélio Nishimoto - PSDB)**

*Altera a Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre a comercialização de banana "in natura" no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, renumerando-se o parágrafo único como 1º:

"Artigo 1º - .....

.....

§ 2º - Ficam as feiras livres, sacolões, varejões e supermercados excluídos do cumprimento do disposto nesta lei." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 14.948, de 31 de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*Arnaldo Calil Pereira Jardim*  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Aloisio de Toledo César*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

### LEI Nº 16.122, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei nº 618/15,  
do Deputado Enio Tatto - PT)**

*Autoriza a criação de banco de perucas destinadas às pessoas com alopecia decorrente de quimioterapia*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação de um banco de perucas com a captação de doações pelas instituições de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde – SUS para posterior distribuição às pessoas com alopecia provocada pela quimioterapia.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*David Everson Uip*  
Secretário da Saúde  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

### LEI Nº 16.123, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei nº 1382/15,  
do Deputado André do Prado - PR)**

*Proíbe a distribuição e comercialização, em todo o território do Estado, dos brinquedos que especifica e institui a "Semana da Valorização da Infância e da Cultura de Paz"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

a) vetado;

b) vetado;

III - vetado.

Parágrafo único - Vetado:

1 - vetado;

2 - vetado.

Artigo 2º - Fica instituída a "Semana de Valorização da Infância e Cultura de Paz", a ser comemorada, anualmente, na semana em que incidir o dia 15 de abril, Dia do Desarmamento Infantil.

Artigo 3º - A efeméride instituída por esta lei será objeto de um programa interdisciplinar composto de atividades de natureza diversa, voltadas à valorização da vida humana e da dignidade da criança e do adolescente e à difusão dos princípios da cultura de paz, tais como foram expostos pelo "Manifesto 2000", firmado na cidade de Paris, em 4 de março de 1999.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*Marcelo Mattos Araújo*  
Secretário da Cultura  
*Cleide Bauab Eid Bochixio*  
Secretária-Adjunta respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação  
*Aloisio de Toledo César*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Segurança Pública  
*Antonio Floriano Pereira Pesaro*  
Secretário de Desenvolvimento Social  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

### LEI Nº 16.124, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei nº 1552/15,  
da Deputada Clélia Gomes - PHS)**

*Institui o "Dia das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações da Umbanda e do Candomblé"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações da Umbanda e do Candomblé", a ser comemorado, anualmente, em 30 de setembro.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*Marcelo Mattos Araújo*  
Secretário da Cultura  
*Aloisio de Toledo César*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

### LEI Nº 16.125, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

**(Projeto de lei nº 159/14,  
do Deputado Fernando Capez - PSDB)**

*Dispõe sobre prazos às partes para sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado às partes, perante o Tribunal de Impostos e Taxas, prazo de 15 (quinze) minutos para produzir a sua defesa oral.

Parágrafo único - A critério do Presidente da Câmara competente, o prazo estabelecido no "caput" poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos.

Artigo 2º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, a sustentação oral deverá ser na seguinte ordem:

I - o impugnante, reclamante ou o recorrente;

II - havendo recursos interpostos por ambas as partes:

a) o representante do recorrente quanto ao recurso interposto por este;

b) o representante da Fazenda Pública Estadual contraditando o recurso do recorrente;

c) o representante da Fazenda Pública Estadual, quanto ao recurso interposto por esta;

d) o representante do recorrente contraditando o recurso da Fazenda Pública Estadual.

Artigo 4º - Terá prioridade o representante da Fazenda Pública Estadual nas hipóteses:

I - de recurso de ofício previsto no artigo 46 da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009;

II - de recurso especial interposto pela Fazenda Pública, previsto no artigo 49 da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009;

III - de reforma de julgado prevista no artigo 50 da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009.

Artigo 5º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2016.  
GERALDO ALCKMIN  
*Renato Villela*  
Secretário da Fazenda  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

## Veto Total a Projeto de Lei

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2009

São Paulo, 18 de janeiro de 2016  
A-nº 013/2016  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 80, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.451.

De origem parlamentar, a propositura institui a "Biblioteca Cidadã", com o objetivo de promover a universalização do acesso à cultura, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realizados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos que passo a expor.

Na esteira das razões de veto oposto ao Projeto de Lei nº 606, de 2005 (Mensagem nº 014/2007), que visava a criação do Programa "Biblioteca-Móveis", e ao Projeto de Lei nº 372, de 2007 (Mensagem nº 097/2007), que institui o Programa de Bibliotecas Comunitárias, aos quais me reporto, comporta notar que a instituição de programa é matéria que se vincula à função de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo.

Referida competência acha-se prevista na Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, e seu exercício poderá efetivar-se por meio de decreto. Se necessária a edição de lei, a iniciativa privativa mantém-se preservada. Trata-se de regra pertinente ao processo legislativo federal, de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2799-9 - RS).

A projeção do princípio constitucional da separação de funções entre os Poderes do Estado, segundo o qual ao Poder Executivo cabe, precipuamente, exercer a função de administrar, está cristalizada na Carta Maior, em especial na disposição do artigo 84, inciso II, reproduzida, por simetria, no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, que outorga ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere o desenvolvimento de programas administrativos, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Chefe do Executivo, no exercício da função de administrar.

Consigno que as Secretarias da Cultura e da Educação manifestaram-se de forma contrária ao pleito.

Registre-se que, neste Estado, foi editado o Decreto nº 55.914, de 14 de junho de 2010, que reformulou o Sistema de Bibliotecas Públicas, criado pelo Decreto nº 22.766, de 9 de outubro de 1984, tendo como principais objetivos valorizar, qualificar e fortalecer as bibliotecas, por meio de sua articulação, a partir de um cadastro estadual; integrar as bibliotecas existentes nos Municípios, criando rede de serviços para universalizar o acesso à informação; e implementar programas, projetos e atividades que incentivem a leitura.

Para a consecução da Política Estadual voltada à universalização da cultura e instituição de bibliotecas, a Pasta da Cultura desenvolve programas de capacitação de equipes, apoio à formação e ao desenvolvimento de acervos, plataforma de dados sobre as bibliotecas municipais, edição de publicações e prestação de serviços de assessoria para os Municípios.

Expostos, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 80, de 2009, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.